



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0601289-26.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601289-26.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: ELEICAO 2018 CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCYELMA DA SILVA - AL12886 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCYELMA DA SILVA - AL12886

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE.

AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO DE CAMPANHA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E DA TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha de CECÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/10/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por CECÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

Após a publicação do competente edital, a Secretaria Judiciária certificou que não houve nenhuma impugnação quanto às contas ofertadas.

Consta do feito que a Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleições 2018, ao fazer a análise preliminar das aludidas contas, solicitou esclarecimentos à candidata requerente acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Diligências.

No entanto, apesar de devidamente intimada, a candidata manteve-se inerte, deixando de se manifestar.

Em parecer conclusivo, aquela comissão técnica do TRE-AL opinou pela desaprovação das contas, em face da ausência dos extratos bancários, em sua forma definitiva, contemplando todo o período da campanha eleitoral. Afora isso, a candidata não apresentou a documentação atinente à assunção de dívida de campanha, que deveria ter sido firmada por seu partido político.

Novamente intimada a se manifestar e a sanar as pendências apontadas, a candidata mais uma vez deixou de se pronunciar a respeito.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou a manifestação da Comissão de Exame de Contas de Campanha – Eleições 2018, opinando também pela rejeição das contas.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de CECÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente pela candidata.

Regularmente notificado, entretanto, o prestador não se desincumbiu de atender às diligências promovidas pela Comissão de Contas do TRE/AL, o que resultou na permanência de irregularidades, conforme abaixo:

a) ausência de extratos bancários

A candidata deixou de apresentar todos os extratos bancários de sua campanha eleitoral, que se constitui de documentação obrigatória e necessária para se aferir a regularidade contábil, conforme preceitua a Resolução TSE nº 23.557/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

A Comissão de Contas do TRE/AL registrou a ausência dos Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação dos Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e as destinadas à movimentação de Outros Recursos (OR), contemplando todo o período da campanha e em sua forma definitiva.

b) Ausência de prova da assunção de dívida, a cargo do partido político que abrigou a candidatura da Requerente

No que diz respeito a essa falha, a Comissão de Contas do TRE/AL fez o seguinte apontamento:

Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 1.000,00, não tendo sido apresentados os seguintes documentos, conforme dispõe o art.35, §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017: a) autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição; b) acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; c) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Pois bem, conforme o precedente abaixo, oriundo do colendo Tribunal Superior Eleitoral, essa falha constitui-se de uma irregularidade grave, apta à desaprovação das contas de candidato:

Ementa:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. As contas do agravante, relativas às Eleições de 2016, foram desaprovadas devido à existência de dívidas de campanha, em descumprimento ao disposto no art. 27, §2º, da Res.-TSE 23.463, o qual estabelece que os débitos de campanha não quitados pelo candidato até a apresentação da prestação de contas devem ser comprovados mediante a apresentação do termo de assunção da dívida firmado pelo diretório partidário nacional, do cronograma de pagamento e da quitação.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que dívidas de campanha não quitadas pelo candidato até o prazo para a apresentação das contas e não assumidas pelo partido, na forma como preconiza o art. 27 da

Res.-TSE 23.463, constituem vício grave que acarreta sua desaprovação. Precedentes: AgR-AI 162-80, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 8.2.2019; AgR-REspe 1267-93, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 1º.12.2017; AgR-REspe 263242, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 20.10.2016. (...)

(TSE –Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 68259 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM –ES - Acórdão de 08/08/2019 –Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos –DJE –Diário de justiça eletrônico, Data 30/08/2019).

Prosseguindo, ressalto, diante do que aqui exposto, que se verifica que o conjunto de falhas causou sérios embaraços à transparência e à confiabilidade das aludidas contas de campanha, vez que a ausência de extratos bancários e outras irregularidades impossibilita a fiel análise da contabilidade.

Entendo, pois, que as irregularidades acima apontadas representam vícios de extrema relevância, que impedem o regular exame da relação entre as receitas captadas e os gastos realizados em campanha.

Desse modo, DESAPROVO as contas de campanha de CECÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

